



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O PROCESSO DE
REINTEGRAÇÃO**

ORIENTANDO (A): CARLOS CESAR FERREIRA MENEZES

ORIENTADOR (A): PROF. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA

2020

CARLOS CESAR FERREIRA MENEZES

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O PROCESSO DE
REINTEGRAÇÃO**

Artigo Científico apresentado á disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Católica de Goiás.

Prof. Orientador: Me. Roberto Luiz Ribeiro.

GOIÂNIA

2020

CARLOS CESAR FERREIRA MENEZES

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O PROCESSO DE
REINTEGRAÇÃO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me Roberto Luiz Ribeiro

Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. Luiz Paulo Barbosa Conceição

Nota: _____

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
1 TÍTULO SURGIMENTO DAS PRISÕES.....	6
1.1 TÍTULO HISTÓRICO ORIGEM DA PENA.....	8
1.2 EVOLUÇÃO DA PENA.....	8
1. TÍTULO HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	12
2.1 TÍTULO INEFICÁCIA ESTATAL.....	14
2.2 TÍTULO CRITÉRIOS LEGAIS DE TRATAMENTO DO PRESO.....	17
3. TÍTULO DIREITO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	18
3.1 TÍTULO REINCIDÊNCIA	20
3.2 TÍTULO SOLUÇÕES PARA INEFICÁCIA DO ESTADO PERANTE O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	22
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO

Carlos Cesar Ferreira Menezes¹

RESUMO

O Sistema Prisional Brasileiro, onde podemos analisar a situação atual, demonstrando a dificuldade da ressocialização dos detentos e a influência da Lei Penal, onde existem diferentes tipos de sanções, até o presente momento, evidenciando problemas no período que passam encarcerados, onde apresenta-se situações degradantes e desumanas, nesta situação apesar de existir legislação protetivas, as autoridades geralmente não podem interceder nos problemas que acontecem dentro das penitenciárias, por existir crime organizado, levando assim a ineficácia do sistema. Detentos sofrem diariamente violências físicas e psicológicas dentro do cárcere, por isso é necessário um estudo profundo, para haver uma defesa dos detentos e ex-detentos, tanto dentro da penitenciária ou na sua ressocialização.

Palavras-chaves: Ressocialização; Sistema Prisional; Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Acadêmico Carlos Cesar Ferreira Menezes, do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, E-mail: carloscfmenezes@gmail.com

INTRODUÇÃO

Analisando o Sistema Prisional como um todo, não houve muita evolução apresentando vários problemas, desde situações internas como violência e crime organizado, dentro das penitenciárias. O principal objetivo deste trabalho é realmente uma análise deste sistema com uma visão totalmente humana.

O sistema penitenciário brasileiro e esse análise é muito importante por discutir as garantias dos condenados, tendo como foco a ressocialização à medida que tal efetividade se encontra prejudicada por motivos diversos, tais como: a falta de estrutura das penitenciárias, omissão do Estado em relação aos mesmos. A presente pesquisa almeja propor uma análise sobre o respeito aos direitos humanos do condenado e sobre a possibilidade de ressocialização do mesmo.

Foi adotado uma metodologia referencial bibliográfica baseada em artigos, livros e pesquisa em sites especializados, todo o seguimento deste trabalho está de acordo com as Normas da ABNT.

1. TÍTULO SURGIMENTO DAS PRISÕES

A liberdade é algo que é almejado desde a antiguidade, porém a pena não tinha o mesmo sentido de hoje, está significava vingança, moral ou religião. A punição foi uma das primeiras formas de punição é excluir o infrator da convivência da sua comunidade.

Os ofensores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento, no entanto as penas aplicadas naquela época eram diferentes da que conhecemos hoje, eram aplicados castigos físicos, torturas e humilhações de forma desumana.

Em relação ao sistema carcerário da época não existia uma organização própria, pois os encarcerados não tinham um lugar específico para aguardar a pena, nenhum dos locais propostos para os ofensores ficavam tinha condições mínima de dignidade, bem parecido como que temos hoje (BITTENCOIURT, 2001, pg. 28).

Na Idade Média haviam dois tipos de prisões, sendo pelo Estado e Eclesiástica que tem por objetivo de impor penas para inimigos Real e Senhorial, que tenham praticado traição contra os adversários, por isso os encarcerados têm penas desumanas por ser a título de vingança.

Já a prisão Eclesiástica era direcionada aos Clérigos onde cumpriam a pena meditando, com penitência e orações. Porém também havia torturas para serem perdoados por Deus.

No entanto no século XV, houve uma grande influência com a religião, onde os indivíduos da época começaram a refletir sobre como era aplicado a pena, e por isso iniciaram um novo tipo de prisão chamada Canônica, que tinha enfoque na oração.

No entanto a situação do país era crítica, tinha um elevando índice de pobreza em consequência, os delitos aumentavam na classe social menos afortunada. Desta forma novamente voltou a ser aplicado a pena de morte, no entanto foi necessária uma percepção na esfera penal da época, para que essa

situação não continuasse acontecendo, eis que surge na Inglaterra penas privativas de liberdade, que foi baseada na correção dos apenados por meio de disciplina e trabalho, e foi dessa forma que surgiram as prisões da época.

1.1 TÍTULOS HISTÓRICOS ORIGEM DA PENA

O marco histórico do surgimento da pena no mundo, foi descrito nas primeiras explicações quando Adão e Eva foram enganados pela serpente, comendo o fruto proibido, é assim acabaram cometendo a primeira transgressão, sendo desobedientes e sendo obrigados como punição deixar o “Jardim do Éden”. Desta forma houve o nascimento da pena.

De acordo com estudos recentes a história da pena é dividida em 6 períodos estes são: Vingança Privada, Divina e Pública, Período Humanitário, Criminológico ou Científico e por último Novas Defesas.

Analisando essa classificação a divisão foi feita para fins didáticos, para o melhor entendimento de cada fase, porém estas sofreram influências de fatores que incidiram na sua própria transformação, deixando marcos de cada momento histórico.

1.2 EVOLUÇÃO DA PENA

A primeira abordagem em questão é a vingança privada, que é considerada uma das fases mais antigas na história da pena. Está é tratada de acordo com a Lei do mais forte que era imposta por vingança, neste caso o indivíduo fica a disposição do ofendido podendo ser morto, escravizado ou banido.

No início da civilização não havia nenhum tipo de administração da Justiça, sendo assim caso alguém ofendesse seu semelhante, nem sempre resolviam conversando, no caso quando a infração era praticada por um membro do

próprio grupo a punição se dava por banimento, fazendo o agressor ficar desprotegido fora da sua tribo, ficando disponível para tribo rival poder atacar.

De acordo com Fernando Capez e Bonfim trata sobre a pena da época dos primórdios:

A pena imposta ao agressor poderia ser estendida até para sua família ou para sua tribo inteira, não dando atenção a quem realmente tinha culpa, percebendo assim que naquela época não havia nenhum sentido de justiça, e nem a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, responsabilidade objetiva ou humanidade da pena, que no caso que é aplicado por diversas vezes nos dias atuais. (CAPEZ e BONFIM, 2004, p.43).

Após este período houve uma pequena evolução, o objetivo foi criar algumas penas menos rígidas, criando assim a Lei do Talião a qual impõe a regra “olho por olho e dente por dente”, no caso esta Lei foi imposta pelo Rei da Babilônia em XXII a.C, onde posteriormente se deram outras legislações.

No entanto houve uma mudança na configuração penal da pena, onde para se livrar da condenação de crimes horrendos, poderiam pagar uma indenização para que o indivíduo não fosse executado, fazendo com que diminuísse as atrocidades da época.

Outro marco neste período e a vingança divina, nesta acreditava-se que todos os crimes seria uma afronta a força divina, por isso a punição se dava com o sacrifício do ofensor em razão de Deus, a ideia aplicada servia para oprimir a população para que não praticassem atos criminosos, formulando assim a ideia de “*OMNIS POTESTAS A DEO*”.

Visa salientar que os sacerdotes eram considerados “Administradores da Justiça” e estes eram responsáveis para aplicar todas as sanções, o marco do Direito Penal naquela época era considerado extremamente teocrático, no caso vinculado a Igreja. Porém esta época foi marcada por várias atrocidades, feitas em nome de divindades incentivados pelos valores propostos pela Igreja.

O período da vingança pública teve uma pequena evolução, onde o Estado passou a regulamentar formas de punições, desvinculando aquele poder que

a Igreja tinha no período da vingança privada, levando ao Estado ao *Jus Puniente* referindo a responsabilidade do Direito Punitivo, visando a proteção da sociedade.

No entanto ainda acontecia atrocidades por parte do reino, mesmo o Estado tendo controle, a principal injustiça acontecia em desigualdade social entre os indivíduos, fazendo com que essa população menos favorecida, passasse fome até sua morte e não tinha seus direitos resguardados.

De acordo com Gomes, dispõe um breve comentário sobre o assunto:

De acordo com a Justiça Criminal, na maior parte do 2º milênio no Iluminismo, na metade do século XVIII, encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais e os Governos Absolutos ou Monárquicos. Foi um Direito Penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar de Great Chartes de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 quem somente valeu para os nobres, por pouco usufruíram os plebeus. (GOMES, 2007, p.85).

Em relação as penas cruéis, Basileu Garcia dispõe sobre assunto:

Para ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, força e decapitação. O esquartejamento, infligindo notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina fervente. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado pelo verdugo, até se lhe partilhem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar. (GARCIA, 1956, p.15 e 16).

Analisando os acontecimentos da época, era notável que as atrocidades cometidas em nome da Justiça Estatal e a pena de morte, não era legitimada pela Igreja Católica, porém não havia nenhum impedimento desta.

O novo período surge o humanístico, no entanto as penas cruéis e degradantes continuavam afligir a população provocando revoltas, no entanto no século XVII nasciam os estudiosos chamados humanitários, este período teve o marco como “ Séculos das Luzes”, levando a novas áreas de estudos como ciências, artes, filosofia dentre muitos outros.

Porém em relação aos sentenciados da época, uma vez condenados eram considerados objetos e submetidos dores físicas e psicológicas, sendo moralmente humilhado em público. Para população esse tipo de espetáculo era considerado uma diversão, mas tinha um cunho de impulsionar o medo social, para não houvesse inflação da Lei.

No entanto em 1764, aos 27 anos Cesare Bonesana, publica em Milão algo que mudaria o Direito Penal, este transformou as formas de execução das penas ainda atual a obra de *DEI DELITTI DELLE PENE* (Dos Delitos e Das Penas), publicada pela primeira vez no ano de 1764, a obra que combatia o sistema penal vigente, no entanto Cesare criticou diversos pontos como a forma de aplicação e a linguagem utilizada pela lei, sendo que a maioria dos indivíduos eram analfabetos e sequer tinham noção dos dispositivos legais, e a aplicabilidade era totalmente desproporcional, era utilizada a pena de morte ou a tortura como meio de obtenção legal de prova, que na época não deveria ser utilizada.(BONESSANA, 1943, p.108).

O entendimento de Beccaria na época, era pertinente as decisões que o juiz tomava, pois este somente concordava se houvesse aplicabilidade da pena prevista em Lei, devendo interpreta-las somente para a defesa, não para imposição do poder absolutista. Beccaria denunciava todos os processos lentos e interrogatórios baseados em torturas, por isso naquela época houve necessidade de buscar fundamentos no Contrato Social que foi publica em 1762.(BECARRIA, 1764, p.240).

Está obra passou a ser um novo paradigma para esfera jurídica, modificando alguns princípios, é uma obra baseada pela razão, definindo o ente jurídico para estabelecer normas com relação a pena.

Nesta época foi publicado o livro *“The state of prisions in Inglad end Wales”*, que trata sobre informações carcerárias, eram observados sobre o funcionamento, higiene do local, e o principal se estava sendo aplicado o ensinamento moral e educação profissional.

No entanto posteriormente surgiu o *“Tratado da Legislação Civil e Penal e também a Teoria das Penas Legais”*, onde foi discutido sobre o sistema carcerário, como poderia ser construído e organizado, o funcionamento das celas e os deveres

que preso deveria cumprir enquanto estivesse no sistema carcerário. Essa discussão visava a privatização do sistema carcerário, refletindo a saúde e alimentação dos presos.

No período conhecido como criminológico ou científico o Direito Penal começou a ser estudado de forma científica, trazendo o delito como fator individual e social, sendo utilizada também a investigação para solucionar possíveis crimes e o mais importante quem seria o ofensor. (MIRABETTE e FABBRINI, 2007, p.22).

Uma das maiores evoluções penais se deu com César Lombroso, médico Italiano é realizou um estudo exaustivo, sobre o cadáver do bandido Vilela, onde determinou morfologias e personalidades, que na época eram consideradas características de uma pessoa criminosa, determinando traços que na percepção do médico era considerado uma tendência a conduta criminosa.

No entanto com o surgimento da Segunda Guerra Mundial este período, acaba determinado com o momento científico, que passa a substituir a nova defesa social. E o último período não menos importante trata sobre “A Nova Defesa Social”, que é tratada como um novo paradigma da época, está foi desenvolvida no Centro de Estudos de Defesa Social, onde era aplicada com grande impulso nos estudos científicos, comparando diversos tipos de delinquentes para individualizar cada tipo de pessoa, para assumir sua própria responsabilidade penal, baseado em sua característica. No entanto houve um pensamento fascista que trouxe a criação do Direito Social, que na época era considerado ousado.

Na época houve uma assembléia geral, para definir se poderia aplicar o novo programa, com influência neste programa, surgiram alguns outros movimentos sobre Neodefensismo Social e Movimento da Política Criminal, subdividindo-se a criminologia crítica, radical, reação social e a economia política do direito, lembrando que todos estes novos programas, eram visados para proteção da sociedade.

Foi decidido poderia aplicar estes programas, com a influência houve a criação do nosso sistema penitenciário atual, que foi criada na fase do império tendo por base o Código Penal de 1891.

2. TÍTULO - HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário Brasileiro é marcado pelo descaso em relação às políticas públicas na área penal, a origem do conceito de prisão veio da Idade Média, a ideia foi estabelecida com propósito de punir suas obrigações, e por isso em busca do arrependimento eram punidos para ficar mais próximo de Deus.

Este conceito se deu no século XVII que serviu por vários séculos para punições, a primeira instituição penal se deu no Hospício de San Michel em Roma que naquela época se denominava como Casa de Correção. (MAGNABOSCO, 1998, p.130).

No entanto o marco no Brasil se deu no século XIX, surgindo as prisões com celas individuais. Mas em 1890 houve a possibilidade de novas modalidades de prisões ou seja penas perpetuas e coletivas, os sistemas penitenciários aplicados na época levavam a influência do Sistema da Filadélfia e o Progressivo, é este surgiu na Inglaterra no século XIX e considerava o comportamento do preso como premissa para absolvição.

O Brasil adotou três tipos de penas, estão dispostos no artigo 32 do Código Penal, estas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. No século XX houve categorias criminais que eram considerados contravenções penais, visados para menores processados, loucos e mulheres. Havia também os asilos que tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, mendigos e antissociais, já menores tinham um asilo específico onde buscavam empregar um método corretivo aos delinquentes infantis e juvenis, os indivíduos encaminhados para manicômios criminais sofriam alienação mental, porém era exigido o tratamento clínico, mas sofriam alienação e acabavam ficando realmente loucos ou piorando seu estado clínico.

De acordo com as legislações anteriores, houve uma modificação para mulheres e menores, levando em conta sua idade e sexo devendo ser observado no laudo técnico, esta separação determinou o poder para ordem pública.

É importante salientar que neste momento foi levado em conta os antecedentes e grau de criminalidade do condenado, e baseando nestas

informações poderia ser estipulado um pré - julgamento da personalidade pela análise da sua conduta. Era desta forma que se media a criminalidade no começo do século XX.

Por isso há uma grande dificuldade no Sistema Penitenciário Brasileiro, além de ser precário e abandonado pelo poder público, por isso e necessário um sistema que substituísse este instrumento desumano, que os detentos enfrentam diariamente como insalubridades, celas sujas e o principal a superlotação, por esse motivo e tão difícil aplicar o processo de ressocialização, pois este não tem o mínimo de dignidade para viver enquanto estão encarcerados.

E importante salientar que a Constituição Federal elenca no seu art.5º, inciso XLIX, que dispõe “ e assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral”. Observando este dispositivo, traz diretamente um dos direitos fundamentais do preso, onde deveriam ter sua integridade física e moral respeitada, porque a Constituição Federal garante este direito.

E garantia está disposta na Lei de Execução Penal no artigo 88, § único que dispõe:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No entanto a superlotação violam os princípios constitucionais levando a uma sobrepena, uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo período em que ficarão encarcerados, essa infelizmente e a situação atual.

2.1 INEFICÁCIA ESTATAL

A Constituição Federal dispõe no seu art.5º incisos III, XL, XLVII e LXV, traz as garantias implícitas ao cidadão preso. Também em seu artigo 6º dispõe o direito de qualquer cidadão incluindo o preso aos direitos sociais elencados, mas ocorre que mesmo com a quantidade de leis que abordam a proteção e a

ressocialização dos cidadãos presos, o Estado não consegue efetiva-los, isso se dá principalmente pela morosidade do judiciário e pela burocracia estatal, tornando-se o sistema penitenciário ineficaz.

O que se observa no sistema prisional brasileiro é o contraditório na Legislação penal e a realidade do sistema penitenciário. No caso o que realmente prevalece o tratamento desumano dos detentos.

De acordo com Werminghoff traz um comentário pertinente sobre o assunto:

A superlotação é um problema que gera como consequência, a desumanização do preso, que juntamente com a destruição social do sujeito no dia-a-dia do cárcere colabora para o aumento da violência (WERMINGHOFF, 2012, p.134).

A superlotação é apenas um dos fatores da ineficácia estatal, pode-se elencar ainda a falta de higiene e condições mínimas de dignidade, essas trazidas em destaque na Lei de Execução Penal e asseverada por alguns doutrinadores.

A situação é tão pertinente que DIUANA traz um comentário sobre:

O cenário carcerário brasileiro é marcado por precárias condições de higiene, celas superlotas, e na maioria das vezes sem nenhuma ventilação, abrigando em geral um número muito superior a capacidade real e efetiva. Essa realidade favorece o agravamento da má qualidade do sistema prisional, inviabilizando a aplicação prática da Lei de Execuções Penais (DIUANA, 2008, p.87).

De acordo com Lei de Execução Penal em seu artigo 14 dispõe que o provimento da saúde encontra-se em destaque nas regras mínimas na Organização das Nações Unidas (ONU), que impõe os seguintes preceitos:

I) os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

II) toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

III) os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

IV) o médico deve examinar cada preso, logo após o seu recolhimento, o quanto antes possível e que, posteriormente, deverá fazê-lo sempre que seja necessário, tendo principalmente em vista: a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias; b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional; c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados; d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infectocontagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado; e) Determinar a aptidão do preso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

Lei de Execução Penal em seu artigo 14 dispõe:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (BRASIL, 2012, p.1).

A Lei traz claramente em relação a saúde do preso as regras que o Estado deveria cumprir. No entanto quase nenhum desses dispositivos são aplicados no sistema carcerário.

Analisando todas as circunstâncias, a ineficácia do Estado está na falta da assistência de saúde e nos presídios em sua grande parte por falta de atenção vem se tornado verdadeiras escolas do crime, diante dessa situação o Estado não consegue cumprir o seu papel de ressocializar ou seja não há controle dentro das penitenciárias e nem fora delas, a situação é fática e o Estado inerte.

Diante dessa situação o Ministro Celso de Mello comenta sobre o assunto:

O Poder Executivo, a quem compete construir estabelecimentos penitenciários, viabilizar a existência de colônias penais (agrícolas e industriais) e de casas do albergado, além de propiciar a formação de patronatos públicos e de prover os recursos necessários ao fiel e integral cumprimento da própria Lei de Execução Penal, forjando condições que permitam a consecução dos fins precípuos da pena, em ordem a possibilitar “a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º, “in fine”), não tem adotado as medidas essenciais ao adimplemento de suas obrigações legais, muito embora a Lei de Execução Penal preveja, em seu art. 203, mecanismos destinados a compelir as unidades federadas a projetarem a adaptação e a construção de estabelecimentos e serviços penais previstos em referido diploma legislativo, inclusive fornecendo os equipamentos necessários ao seu regular funcionamento.(CONJUR, p.1 2020).

Não há assistência nenhuma nos presídios, e o crime organizado domina o sistema carcerário fazendo o papel do Estado, apesar dos detentos estar em cárcere e sua liberdade estar restrita, é simplesmente fácil o acesso a coisas fora do cárcere, e neste momento o Estado se torna extremamente falho.

2.2 TÍTULO CRITERIOS LEGAIS DE TRATAMENTO DO PRESO

Em 1955 foi criado o modelo de ressocialização, onde era considerado um tipo de tratamento, que se baseava através de normas legais descrevendo o modelo ideal para o tratamento carcerário, estas normas garantiam a segurança dentro da cadeia, é era necessário a aplicação do processo de ressocialização ao retornarem as suas vidas após o cumprimento de suas penas.

Estas normas legais buscavam garantir a qualidade em diversos pontos, sejam eles educativos, social entre outros para que estes voltem a ter uma vida digna. No entanto para que haja mudanças, os critérios deveriam ser efetivos e aplicados na prática.

No sistema carcerário e importante frisar que deve-se ter respeito, sendo impostas como regras de convivência sem distinção de raça, sexo, religião, política ou origem. Por outro lado e necessário respeitar crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

Em relação a alimentação a administração deverá fornecer a cada recluso a determinadas horas, a alimentação deverá ter um valor nutritivo adequado a saúde e deve ser bem servida, a água deverá ser potável.

O trabalho na prisão não deverá ser penoso, os reclusos condenados devem trabalhar em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo

com determinação legais. A legislação legal determina no seu artigo 95 determina inúmeros critérios, que se realmente funcionassem no Brasil a situação não estaria no caos que está atualmente.

Os direitos do preso são assegurados pela Constituição Federal, mesmo o preso sendo privado da sua liberdade, este deve manter direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena.

A outro direito quase não mencionado chamado de auxílio reclusão este e um benefício previdenciário destinado para pessoas de baixa renda, pago exclusivamente aos dependentes da pessoa recolhida a prisão, desde que mantida a condição de segurado do INSS. Caso o preso esteja recebendo seu salário pela empresa ou estiver recebendo outros benefícios da Previdência Social como auxílio doença ou aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não terá direito ao pagamento do auxílio em reclusão. O valor do auxílio reclusão é calculado de acordo com a média dos valores do salário da contribuição.

As penitenciárias femininas devem ser dotadas de uma seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Para a assistência do egresso do sistema penitenciário, e necessário o a orientação para reintegração em sociedade, e a concessão do alojamento e alimentação (se for necessário), por um prazo de dois meses e auxílio para obtenção de um trabalho.

3. TÍTULO REINCIDÊNCIA

A reincidência e principal fator que evidencia a ineficácia no sistema penitenciário, uma vez que o cárcere tem por objetivo a ressocialização do preso, e preciso fornecer meios necessários, para que este cidadão não venham praticar

novos delitos após o cumprimento da pena, porém na prática não isso que realmente acontece.

De acordo com Instituto de Geografia e Estatística (IGGE) traz sobre este assunto:

O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009. Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais dramáticos: o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, déficit de 211.741 vagas (IPEA, 2017, p.1).

Esses dados demonstram nitidamente a ineficácia do Estado, por isso é necessário uma aplicabilidade para aplicabilidade da ressocialização, mas não devemos esquecer que a reincidência criminal é fator definitivo para detentos, este é um meio alternativo para conter a crise do sistema carcerário brasileiro.

O Estado é único que tem poder para fornecer o tratamento necessário para que haja uma ressocialização adequada e para evitar que o detento não volte a cometer delitos. A análise dos dados de reincidência no Brasil, são alarmantes de acordo com relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dispõe:

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2020 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. (IPEA, 2020, p.1).

É evidente que não há aplicabilidade de Políticas Públicas no Sistema Penitenciário, isto significa que não há acomodações apropriadas nas celas e nem aplicabilidades de cursos profissionalizantes e programas adequados para inserção do egresso no mercado de trabalho.

Os egressos que já estão em liberdade definitiva, são observados pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento prisional ou em liberdade condicional, durante o período de prova encontram barreiras significativas para o ingresso no mercado bem como para a reinserção social.

De acordo com Baratta trata sobre o assunto:

Uma das questões que incorrem na reincidência tem ligação também com as condições do cárcere, 30 “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração” (BARATTA, 1990, p. 2).

A reincidência geralmente acontece entre 10 a 30 anos de idade está e a questão não menos importante, que não devemos ignorar de acordo com IPEA onde verifica-se que 62,8% da amostra que é formada por uma população jovem. Este dado está próximo ao publicado no Fórum Brasileiro de Segurança do Jovem, este que também demonstra que 54,8% do total de apenados no Brasil em 2020 tinha idade entre 18 e 29 anos (IPEA, 2020, p.1).

Com essa discussão nota-se o Estado está inerte aos anseios penitenciários, a falta de aplicação de Políticas Públicas reduz a possibilidade do egresso retornar como um cidadão de bem para sociedade por isso é necessário uma efetividade deste programa.

3.1 SOLUÇÕES PARA A INEFICÁCIA DO ESTADO PERANTE O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Estado tem o poder legal para tutelar a sociedade, e através destes meios e com ações e planos sincronizados devem tentar minimizar os efeitos da sua ineficácia todos os procedimentos devem seguir o devido processo legal.

Por isso os Estados devem adotar medidas, que não só proporcionam ao cidadão preso quanto também ao egresso, para que não venham reincidir novos atos ilícitos.

É importante ressaltar que a União é um órgão central formulador da política nacional, pelos Estados-membros e municípios, com o alinhamento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, portanto quando é citado devem seguir o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária trazidas pelos basilares que dispõe:

- 1) diretrizes e medidas anteriores ao crime - palavra-chave: "prevenção";
- 2) diretrizes e medidas logo após o crime - palavra-chave: "repressão";
- 3) diretrizes e medidas para a investigação eficiente nos inquéritos - palavra-chave: "investigação";
- 4) diretrizes e medidas em relação ao processamento e julgamento - palavra-chave: "processos";
- 5) diretrizes e medidas de cumprimento da pena: medidas e prisão - palavra-chave: "execução";
- 6) diretrizes e medidas em relação ao egresso - palavra-chave: "reintegração".

O dever do Estado é de anteceder o delito, e se o delito ocorrer deverão ser tomadas medidas céleres desde a investigação até o julgamento, e após o cumprimento da sentença, o egresso após o cumprimento da pena tenha meios para viver e não venha cometer novos atos delitivos.

Diante desta situação o Estado tem o dever de planejar planos políticos institucionais com diretrizes, estratégicas e ações adequadas para esse fim, o que compreende o desenvolvimento de políticas eficientes voltadas para a prevenção de crimes.

A prevenção é necessária para aplicabilidade de melhores alternativas, principalmente no combate da criminalidade e conseqüentemente para evitar o aumento da sociedade carcerária, e justamente com foco nessa prevenção que a União, Estados-membros e municípios vem trabalhando principalmente no que tange as Políticas Públicas adequadas para ressocialização.

Na sociedade os egressos do sistema prisional, sentem uma grande dificuldade de encontrar uma colocação em conjunto com as empresas, pois o apenado além de apresentar um passado de atuação na criminalidade, demonstra a falta de qualificação que profissional.

Por isso pensando nesta dificuldade no ingresso no mercado que empresas privadas e públicas começaram um projeto em 2011 chamando "Projeto Novo Começo", que visa estabelecer a ressocialização de egressos do sistema prisional uma nova oportunidade. Este projeto foi feito conjuntamente em parceria com Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Federação Internacional de Futebol Clube (FIFA), que incentivou a contratação de egressos para trabalhar nas obras da

Copa de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, mediante licitações que destinaram o percentual de 5% das vagas de trabalho em obras a presos, egresso do sistema carcerário, no caso estas vagas são preenchidas somente por indivíduos que estão cumprindo penas alternativas ou adolescentes em conflito com a Lei.

Nesse mesmo sentido o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e a Defesa Social, ressaltam a necessidade de investir em programas de inclusão social e prevenção direcionados para egressos e para futuros egressos do Sistema Penitenciário.

CONCLUSÃO

O cárcere foi tido como depósito de gente por décadas, este era o local que jogava as pessoas autoras de algum delito e ali deixava a toda sorte, porém com o passar do tempo o número de delitos foi aumentando e por isso veio a lotação nos principais presídios do País.

O Estado sempre foi omissivo na questão carcerária deixando de lado essa parcela da sociedade, e dessa omissão de forma gradativa adveio os problemas relacionados ao cárcere, superlotação, presídios antigos e insalubres, despreparo do quadro de funcionários dentre outros.

Porém o Estado não é no todo o único culpado de sua ineficiência, isso porque a sociedade em si tem grande preconceito com aqueles que cometem qualquer ato delitivo, e esse preconceito é o que impede aqueles que buscam vida nova de alcançar seu objetivo. Exemplo é a dificuldade do egresso do sistema penitenciário de conseguir ou exercer atividade laboral quando sai do cárcere, e na maior parte dos casos faz com que esse egresso volte a cometer atos delitivos.

Ao tratar a ineficácia do Estado, trago também a questão das Políticas Públicas Penitenciárias, a dificuldade que o Estado encontra em propor, projetar e executar essas ações, ações essas que possui previsão legal tanto na Constituição Federal Como na LEP. Porém o Estado possui todos os meios de eficácia exemplo seria, o trabalho do cidadão preso com previsão legal na LEP, cursos profissionalizantes e parcerias público privadas, para que ao deixar o cárcere esse cidadão possa constituir nova vida.

Diante o exposto conclui-se que. O Estado tem em mãos tudo para tornar o sistema penitenciário um sistema eficaz, porem devido a burocracia e anos de abandono, o sistema penitenciário hoje se encontra nas mãos de organizações criminosas que ditam as regras dentro e fora das penitenciárias.

O Estado hoje colhe aquilo que plantou e o único jeito de reverter esse quadro é a prevenção, com Políticas Públicas criminal que realmente possa surtir efeito, ou seja, prender menos e educar mais.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. ***Dos delitos e das penas***. 3ª ed. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Falência da pena de prisão causas e alternativas***, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

Brasil. ***Lei de Execução Penal***. Lei nº 7.210/84. De 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm> Acesso em 10/02/2012.

BOSESANDA. ***Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos***. São Paulo, Cultura, 1943.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougnot. ***Direito Penal, Parte geral***. São Paulo: Saraiva, 2004.

FABRINNI, roberto. ***Manual de processo penal***. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GARCIA.BASILEU. ***Sistema prisional: as divergências sobre sua verdadeira função***. Revista da Católica, Uberlândia, 1956.

GOMES, Luiz Flavio. ***Curso básico de direito penal: parte geral***. São Paulo: José Bushatsky, 1972, p. 66.

MAGNABOSCO, Pedro. ***A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica***. Canoas: ULBRA, 1998.

WERMINGHOFF, Thiago Rigo. et. al. ***A realidade penitenciária brasileira e uma breve evolução histórica de privatizações de presídios***. 2012.

DIJANA, Vilma et. al. ***Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro***, Brasil. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 24(8): 1887-1896, ago, 2008.

